



Ofício nº 429

Lapa, 05 de agosto de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 14/97, que autoriza o Poder Executivo proceder corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores danificadas por intempéries em área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 771/97

DATA 06, 08, 97

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PROJETO DE LEI N° 14, DE 05 DE AGOSTO DE 1997

Súmula: Autoriza o Poder Executivo proceder corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores danificadas por intempéries em área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, cumprindo o que dispõe o art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 1077/91, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores, que sofreram avarias generalizadas, na área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois, denominada Granja Velha, conforme relação abaixo:

15 (quinze) pinheiros;
15 (quinze) eucaliptos;
04 (quatro) canelas;
04 (quatro) bugreiros;
04 (quatro) pinheiro brabo e
01 (um) cedro
Total: 43 (quarenta e três).

Parágrafo Único - Dos 15 (quinze) pinheiros relacionados, 05 (cinco) situam-se na área do antigo lixão.

Art. 2º - Toda a madeira aproveitável, oriunda deste corte será, utilizada no Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Agosto de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/97

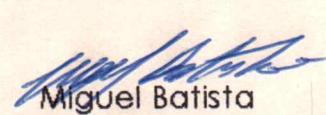
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dessa Casa de Leis pedindo autorização para corte e aproveitamento de algumas árvores, que foram derrubadas e/ou danificadas por um vendaval que atingiu a região de Passa Dois, neste Município, submete-se, primeiramente ao que dispõe o art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 1077/91 e em segundo lugar visa dar aproveitamento econômico às árvores que o projeto especifica, pois, trata-se de material que esta administração constantemente está comprando.

A autorização prévia concedida pelo Escritório Local do IAP já está assentada no ofício da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, a ele dirigido e que para conhecimento dessa Casa anexo.

Senhor Presidente, sabedor do espírito público que norteia as decisões dos Senhores Vereadores, peço e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Agosto de 1997


Miguel Batista
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 04
xx

Progresso unido à história.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Of. nº 049/97

Lapa, 09 de julho de 1997.

Ilmo Sr.
Antonio Luiz G. Cavalini
DD. Chefe do Escritório Local do IAP

Assunto: Licença para corte de árvores.

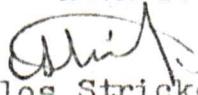
Prezado Senhor:

Vimos pelo presente solicitar de V.Sa., licença para corte de árvores, no terreno da Granja Velha no Passa Dois conforme relação abaixo:

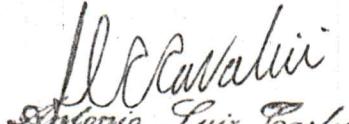
- Pinheiros = 15
- * Sendo 05 no antigo lixão
- Eucaliptos = 15
- Canelas = 04
- Bugreiros = 04
- Pinheiro brabo = 04
- Cedro = 01

As referidas árvores foram derrubadas no vental ocorrido no dia 13 de junho de 1997, madeiras serão utilizadas no próprio Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

Contando com o vosso deferimento,

Atenciosamente

Carlos Stricker

*autoriza-se conforme
solicitado.*



Antonio Luiz G. Cavalini
Téc. Agropecuário - CREA 4634-TD
Escritório Local da Lapa - I.A.P.

Diretor do Deptº Fomento
Agropecuário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 05
00

ANTE-PROJETO DE LEI N° 014/97

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER CORTE E APROVEITAMENTO DE 43 (QUARENTA E TRÊS) ÁRVORES DANIFICADAS POR INTERPÉRIE EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO, NA LOCALIDADE DE PASSA DO IS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 12 / 08 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 13 / 08 / 97.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marcos Ulha
Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

(Handwritten signature)
Recebi o projeto em 14 / 08 / 97.

(Handwritten signature)
Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

N O M E A Ç Ã O D E R E L A T O R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI _____

Nº : _014/97 _____

AUTOR: _ Executivo Municipal _____

Para a matéria em epígrafe, amparado nas disposições regimentais, nomeio como relator o vereador:

____ Sebastião Krainski Pinto ____

Lapa, 08 de setembro de 1997

Presidente da Comissão



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 014/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a proceder o corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores danificadas por entempérie em área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

O presente projeto de lei se faz necessário uma vez que no Município existe duas leis que trata da preservação permanente das matas existentes na localidade de Passa Dois e especialmente no imóvel denominado de “Granja Velha” - hoje Parque de Exposições da Lapa. Estas duas leis fazemos anexar ao presente parecer.

Este projeto não apresenta problemas jurídicos, podendo ser discutido e votado no plenário desta Casa.

Lapa, 09 de setembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANO XXX

BOLETIM OFICIAL

Nº 500

MÊS DE MAIO DE 1991.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1076, de 02 de Maio de 1991.

Sumula : Concede reajuste salarial ao Funcionalismo Municipal e da outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica concedido aumento salarial de 30% (Trinta por cento), ao Funcionalismo Municipal, abrangendo o pessoal celetista, estatutário, os ocupantes de cargos em comissão, os aposentados e os pensionistas do Município.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal procederá a atualização da Tabela de Salários, instituída pela Lei nº 1066, de 05 de Fevereiro de 1991, ajustando-a com base no mesmo percentual, para cada categoria funcional.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta da dotação 3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas do Orçamento Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 1º de Abril de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Maio de 1991.

(a) SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1077, de 02 de Maio de 1991.

Sumula : Estabelece normas sobre arborização, preservação e conservação de áreas verdes e de preservação permanente.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas sobre arborização, preservação e conservação de áreas verdes, parques e jardins e de preservação permanente no Município da Lapa.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, avenidas, praças e parques do perímetro urbano do Município, são considerados bens do interesse comum.

Art. 3º - Todas as ações que interferirem nessas árvores e na preservação das áreas verdes existentes no Município, ficam limitadas aos dispositivos ora estabelecidos e pela Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo e aos servidores públicos municipais, a incumbência de cumprir, fazer cumprir e velar pela fiel observância dos preceitos legais desta Lei.

CAPÍTULO II

Competência do Departamento

Art. 5º - Será da competência do Departamento de Urbanismo o cumprimento dos preceitos e normas estabelecidas pela presente Lei, sendo de sua inteira responsabilidade.

- a) proceder a seleção e escolha das mudas ornamentais para a execução da arborização, ajardinamento das vias públicas e a manutenção e conservação das áreas verdes;
- b) promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os equipamentos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 09
00

ANO XXX

BOLETIM OFICIAL

Nº 500

- 02 -

maneira de uso, conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;
c) promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores existentes nas ruas e praças, inclusive com controle e combate biológico;
d) estimular, propõendo normas a respeito de arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município.

CAPÍTULO III

Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 6º - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis, não poderão ser lançados nos parques, canteiros de arborização ou nas águas interiores.

Art. 7º - O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos Estaduais ou Federais, para a Execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e que possa ser nociva à saúde pública e às áreas verdes.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Pública

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - É proibido o corte e remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Municipal competente, que julgara cada caso.

Art. 10 - Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores.

Art. 11 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter anuência do Departamento Municipal competente, o qual julgara cada caso.

Art. 12 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do poder público Municipal.

Art. 13 - É expressamente proibido pintar ou pichar árvores das ruas, praças e parques, com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 14 - As árvores mortas ou danificadas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura, através de seu Departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios; da mesma com a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 15 - Compete ao proprietário do terreno, a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existentes na via pública com toda a extensão da testada do seu terreno.

Art. 16 - A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

CAPÍTULO V

Dos Loteamentos e Construções

Art. 17 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, o Município deverá exigir a locação e manutenção das árvores existentes nos passeios públicos.

Art. 18 - Somente com anuência do Departamento de Urbanismo poderá ser retirada árvore para permitir a entrada de veículos na construção a ser edificada.

Art. 19 - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção.

Art. 20 - Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até cinco metros nos valores de recuos frontais, laterais ou de fundos de lotes para construção.

Art. 21 - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem formadas em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal Reserva Biológica ou área de Preservação Permanente.

CAPÍTULO VI

Dos Cortes e Podas

Art. 22 - É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

a) Mutilação de árvores sem causar sua morte;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 10
XX

ANO XXX

BOLETIM OFICIAL

Nº 500

...

- 03 -

- b) prática de atos que causem a morte de árvores;
- c) danos físicos reversíveis ou não às praças, parques e jardins do Município.

Art. 23 - Não será permitido o corte de árvores para colocação de luminosos letreiros e similares.

Art. 24 - É facultado a qualquer pessoa requerer licença para derrubar, podar, ou sacrificar árvores de arborização urbana, o que será analisado e decidido de acordo com os critérios técnicos, pelo Departamento competente do Município.

Parágrafo Único - Tal licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 25 - Ao ser concedida a licença para a poda, derrubada e sacrifício de árvores, o requerente deverá implantar na mesma propriedade ou local, se possível, uma muda desenvolvida o mais próximo da antiga posição.

Art. 26 - Quando as copas das árvores estiverem atingindo a rede elétrica, elas deverão ser podadas, adequando-se ao espaço físico disponível.

Capítulo VII

Das Áreas Verdes

Art. 27 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pelo Município com o objetivo de implantar e preservar a arborização e o ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser total ou parcialmente utilizada para implantação de equipamentos sociais e de lazer.

Art. 28 - Consideram-se ainda áreas verdes:

- a) Os espaços livres constantes nos planos de lotamentos;
- b) Todas as praças, parques, jardins públicos do Município;
- c) As áreas particulares que vierem a ser declaradas e incorporadas pelo Município, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As áreas particulares declaradas na forma do presente artigo ficarão isentas de impostos municipais.

Capítulo VIII

Das Normas de Arborização

Art. 29 - A arborização a juízo da Prefeitura somente poderá ser feita:

a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura máxima das árvores com a presença de fiação elétrica se existir;

b) Nas ruas e passeios, quando tiverem largura compatível com expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 30 - As mudas de árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metros de altura, e com o sistema que não aflore a superfície de modo a danificar passeios e a pavimentação.

Capítulo IX

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 31 - Compete ao município, através do Poder Executivo, após ouvido o Departamento de Urbanismo, e com anuência da Câmara Municipal, selecionar e declarar áreas de Preservação Permanente no território da Lapa-Pr.

Art. 32 - Deverão ser consideradas como passíveis de Preservação Permanente as que:

- a) Servirem de proteção de encostas de forma a atenuar a erosão de terras, proteção de rios e nascentes evitando o seu assoreamento;
- b) Servirem de proteção da flora e fauna, e, ou exemplares ameaçados de extinção;
- c) Servirem de proteção de faixas ao longo de rios, correlos, nascentes e rodovias, conforme o caso;
- d) Protegerem sítios de excepcional beleza ou de valor científico e histórico para o Município.

Art. 33 - Fica declarada como áreas de Preservação Permanente, na força da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, as matas e demais formas de vegetação natural existentes nos imóveis pertencentes ao Município da Lapa, em especial as do imóvel denominado "Granja Velha", na localidade de Passa Dois.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de matas, de Preservação Permanente só será admitida com a prévia autorização do Poder Executivo Municipal e a anuência do Poder Legislativo, quando for necessária a execução de obras, planos,



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANO XXX

BOLETIM OFICIAL

- 04 -

Nº 500

...

atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 34 - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 01 (Um) a 05 (Cinco) salários mínimos conforme a gravidade do caso e a reincidência do agente, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis à especie.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Maio de 1991.

(a) SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1078, de 13 de Maio de 1991.

Sumula : Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de Cruzeiros), para atender as despesas com a manutenção dos ônibus destinados ao transporte escolar, na seguinte dotação :

| |
|--|
| ÓRGÃO : 05.00 - Depto. de Educação e Cultura |
| Unidade: 05.01 - Serviço de Educação |
| 08421882.11 - Manutenção dos Serviços de Ensino |
| 3132 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 20.000.000,00 |
| TOTAL Cr\$ 20.000.000,00 |

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1990, nos termos do Art. 43, § 1º, item I, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Maio de 1991.

(a) SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1079, de 15 de Maio de 1991.

Sumula : Autoriza o Poder Executivo a adquirir área de terras, para posterior alienação em lotes, a pessoas de baixa renda, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - E o Poder Executivo autorizado a adquirir uma área de terras, com 36.300,00m², de propriedade do Sr. Geraldo Cesar Carrano de Almeida, pelo preço referente a 1,50 BTN de fevereiro de 1991, por metro quadrado, devidamente corrigido pela Taxa Referencial-TR, cujo valor nesta data corresponde a Cr\$ 242,61 (Duzentos e quarenta e dois cruzeiros, sessenta e um centavos) o metro quadrado, havida pelo mencionado Senhor conforme matrícula nº 12.499 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º - A área mencionada no artigo 1º desta Lei, será dividida em lotes com a área de mais ou menos 200m² (Duzentos metros quadrados) cada um, ficando autorizado o Poder Executivo a aliená-los a pessoas ou famílias de baixa renda assim comprêndidas aquelas que tem renda igual ou inferior a 04 (Quatro) salários mínimos, e que não sejam proprietários ou possuidoras de outro imóvel edificado ou não.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados a edificação da moradia própria e sua ocupação só sera liberada aos adquirentes que tenham condições de os edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes sera efetuado da seguinte forma :

I - Para os que ganhem até 01 (Um) salário mínimo, 5% (cinco por cento) mensais, do salário mínimo;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 12
00

ANO XXVII

BOLETIM OFICIAL

Nº 470

- 11 -

LEI Nº 974

Súmula: Da denominação de Monsenhor Henrique Osvaldo Falarz a uma das ruas da cidade.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua MONSENHOR HENRIQUE OSVALDO FALARZ, uma das ruas do Jardim MONTREAL, em nossa cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de dezembro de 1.988.

(a) WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 975

Súmula: Obriga a execução cantada dos Hinos Nacional, da Bandeira, do Estado e do Município nos Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - É obrigatório, a partir da data desta Lei, nos estabelecimentos de ensino de 1º grau do Município, a execução cantada dos Hinos Nacional, da Bandeira, do Estado e do Município.

Parágrafo Único: Os hinos cuja execução é exigida por este artigo deverão ser entoados com a participação do corpo docente e e discente das escolas, em dias alternados de modo que pelo menos um deles seja executado a cada dia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de dezembro de 1.988.

(a) WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 976

Súmula: Fica vedado o corte de árvores no terreno rural do Passa Dois.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANO XXVII

BOLETIM OFICIAL

Nº 470

- 12 -

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - É vedado o corte de árvores no terreno rural do Passa Dois, onde anteriormente funcionou o Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - O Município poderá fazer o aproveitamento de árvores secas da referida área desde que haja dois laudos técnicos firmados por profissionais competentes e aprovação por uma comissão de três vereadores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de dezembro de 1.988.

(a) WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 977

Súmula: Dá denominação a uma das ruas do Jardim Montreal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua CATARINA HECHÉ RAMOS, mais conhecida como DONA CADICA, a uma das Ruas do JARDIM MONTREAL, em nossa cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de dezembro de 1.988.

(a) WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 14
100

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 014/97

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o voto favorável
Cesar Augusto Leoni

Ver. Cesar Augusto Leoni

Ver. Alfredo Kelm Junior

com o voto do relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 021/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo proceder corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores danificadas por intempéries em área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder o corte e aproveitamento de 43 (quarenta e três) árvores, que sofreram avarias generalizadas, na área de propriedade do Município, na localidade de Passa Dois, denominada Granja Velha, conforme relação abaixo:

15 (quinze) pinheiros;
15 (quinze) eucaliptos;
04 (quatro) canelas;
04 (quatro) bugreiros;
04 (quatro) pinheiro brabo e
01 (um) cedro

Total: 43 (quarenta e três).

Parágrafo Único - Dos 15 (quinze) pinheiros relacionados, 05 (cinco) situam-se na área do antigo lixão.

Art. 2º - Toda a madeira aproveitável, oriunda deste corte será, utilizada no Parque de Exposições e Eventos da Lapa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 1997.

Marcos Bortoletto

MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

Vilmar C. Favaro
VILMAR C. FAVARO
1º Secretário

